

PARECER N.º 34/PP/2013-P**CONCLUSÃO**

É ilícita, por violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 89.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a celebração de protocolos de serviços jurídicos com instituições, designadamente associações profissionais, mediante os quais os associados das correspondentes associações usufruam de vantagens, concretamente no que diz respeito a honorários pelos serviços jurídicos prestados, com dedução de 5 %, 10 %, 15 %, conforme o serviço jurídico e/ou o valor da ação em causa.

I - Por comunicação escrita, datada de 17 de Junho de 2013, dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, as Senhoras Doutoras (...) e (...), advogadas titulares respetivamente das cédulas profissionais n.º (...) e (...), com escritório na Comarca de (...), colocam a seguinte questão:

«... pretendem saber se é lícito aos advogados celebrarem protocolos de serviços jurídicos com instituições, designadamente Associações Profissionais, protocolos estes mediante os quais os associados das correspondentes associações usufruam de vantagens, concretamente no que concerne a honorários pelos serviços jurídicos prestados, com dedução 5%, 10%, 15%, conforme o serviço jurídico e/ou o valor da ação em causa.»

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, n.º 1, al. f) do E.O.A.

III - Tendo em conta a forma como nos é colocada a questão, presumimos que o que se pretende é a existência de um contacto direto entre os associados das referidas instituições e as Senhoras Advogadas Consulentes e o pagamento direto dos serviços prestados pelos referidos associados às Senhoras Advogadas Consulentes.

IV – A questão que se coloca é simultaneamente uma questão de publicidade e uma questão relativa aos deveres do Advogado para com a comunidade.

As normas estatutárias que devem ser especialmente convocadas são os artigos 89.º e 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

V – A primeira das referidas disposições estatutárias consagra, no seu n.º 1, a faculdade do Advogado divulgar a sua atividade profissional, desde que o faça de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

O n.º 2 da aludida norma estatutária estipula um elenco do que se entende por “informação objectiva”.

O n.º 3 da disposição estatutária que temos vindo a analisar enumera o que se entende por “actos lícitos de publicidade”.

Por fim, o n.º 4 da referida norma estatutária enumera o que se entenda por “actos ilícitos de publicidade”.

Com interesse para a matéria que aqui analisamos, a aludida norma estatutária preceitua que *“São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade: b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento;”*.

Tendo em conta o que é transmitido pelas Senhoras Advogadas Consulentes, do nosso ponto de vista, dúvidas não subsistem sobre a ilicitude da celebração dos protocolos em causa, atentas as regras relativas à publicidade.

Efetivamente, a celebração dos protocolos em causa implicaria a divulgação da sua existência pelos associados das Associações Profissionais e, naturalmente, a referência à existência de vantagens para os respetivos associados no que diz respeito ao pagamento do preço dos serviços prestados, tendo em conta a qualidade de associado.

VI - Por outro lado, a alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados preceitua que *“Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade: Não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa.”*.

Ora, ressaltando as boas intenções das Senhoras Advogadas Consulentes, que não temos razões para colocar em causa, salvo melhor opinião, a celebração dos protocolos em causa constituiria forma ilícita de angariação de clientela, à luz da aludida norma estatutária.

VII - EM CONCLUSÃO

É ilícita, por violação do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 89.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, a celebração de protocolos de serviços jurídicos com instituições, designadamente associações profissionais, mediante os quais os associados das correspondentes associações usufruam de vantagens, concretamente no que diz respeito a honorários pelos serviços jurídicos prestados, com dedução de 5 %, 10 %, 15 %, conforme o serviço jurídico e/ou o valor da ação em causa.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 3 de Outubro de 2013

O Relator

Carlos Vasconcelos